

54ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa Ordinária

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2013
(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Solicita informações ao Senhor Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, sobre os registros administrativos de nascimento indígena (RANI's) existentes em 5/10/1988, e sua evolução até os dias atuais, por Estado e Município.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V, 115, inciso I, e 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, o seguinte pedido de informações:

- cópia de todos os registros administrativos de nascimento indígena (RANI's) existentes em 5/10/1988, e sua evolução até os dias atuais, por Estado e Município.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF), como resultado do julgamento da PET-3388-RR, em que se discutiu a demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, estabeleceu conceito inequívoco de terra indígena e novos parâmetros para as demarcações. De acordo com o acórdão, a Carta Magna não criou novas áreas indígenas, mas, tão-somente, limitou-se a reconhecer as já existentes. Neste contexto, destaca-se o voto do Ministro Carlos Ayres Britto que, de forma inequívoca, definiu o conceito de Terras Tradicionalmente Ocupadas Pelos Índios, quando lecionou:

“Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988.”

*“Numa palavra, o entrar em vigor da nova **Lei Fundamental Brasileira é a chapa radiográfica** da questão indígena nesse delicado tema da ocupação das terras a demarcar pela União para a posse permanente e usufruto exclusivo dessa ou daquela etnia aborígene”.*

Portanto, o STF reconheceu o marco temporal de 5/10/1988 estabelecido pela Constituição Federal de 1988 para o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, contudo, a Funai vem relativizando o referido marco temporal, na medida em que fomenta o registro cada vez maior de índios, aumentando sensivelmente o conflito por mais terras indígenas, ocasionando uma verdadeira insegurança jurídica no campo.

Dessa forma, com o fito de reconhecer e identificar os verdadeiros índios que teriam direitos a suas terras em 5 de outubro de 1988, ao invés dos pseudos índios de que estão fomentando o conflito indígena em nosso país, requeremos a Fundação Nacional do Índio (Funai), cópia de todos os registros administrativos de nascimento indígena (RANI's) existentes em 5/10/1988, bem como sua evolução até os dias atuais. Requeremos, ainda, sua evolução por Estado e Município, com objetivo de apurar eventuais importações de índios de países vizinhos, como do Paraguai.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013

Deputado **GIACOB**
Presidente